



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4754, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

DISCIPLINA A ESTRUTURA DO CONSELHO
TUTELAR DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º O Conselho Tutelar, criado pela [Lei Municipal nº 2.762, de 05 de janeiro de 1993](#), fica reestruturado nos termos desta Lei, tendo seu regime jurídico fundado nos artigos 131 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Conselho Tutelar, como órgão integrante é órgão permanente, autônomo, colegiado, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012)

§ 1º O Conselho Tutelar será vinculado, para fins de execução orçamentária, à Secretaria de Saúde e Promoção Social do Município.

§ 2º A implantação de novos Conselhos Tutelares ocorrerá por solicitação do CMDCA, quando os indicadores quantitativos e qualitativos dos serviços prestados, do acesso da população ao Conselho Tutelar e da situação da exclusão social das regiões do Município apontarem a necessidade da implantação.

§ 3º A solicitação do CMDCA para implantação de novos Conselhos Tutelares deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros e encaminhada ao Prefeito Municipal, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

§ 4º Para implantação de Conselhos Tutelares, além das justificativas e demonstrações mencionadas no § 2º deste artigo, deverá ocorrer a redistribuição da competência territorial entre os Conselhos Tutelares do Município.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 5º A redistribuição mencionada no § 4º deste artigo deverá ser encaminhada à Secretaria de Saúde e Promoção Social, que viabilizará os trâmites necessários à implantação no prazo máximo de 01 (um) ano contados à partir do reconhecimento da disponibilidade orçamentária.

Seção II - Das Atribuições e Funcionamento dos Conselhos Tutelares

Subseção I - Das Atribuições

Art. 3º O Conselho Tutelar terá por função zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município, atuando junto à família, à sociedade e ao Estado quando, por ação ou omissão, estes venham a expor as crianças e os adolescentes a situações de risco ou de violação de seus direitos.

Art. 4º Em consonância com o previsto no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são atribuições do Conselho Tutelar e obrigações dos conselheiros, além de outras previstas nesta Lei:

I - atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98 à 105 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas nos artigos 101, I à VII do mesmo dispositivo legal:

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

c) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

d) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- e) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- f) expedir notificações;
- g) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;
- h) assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e adolescente;
- i) representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- j) representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda e suspensão do pátrio poder.

Art. 5º É de competência do Conselho Tutelar a elaboração de seu regimento interno, onde estará estabelecido:

I - a forma de atendimento, incluindo a definição de procedimentos padronizados;

II - registro dos casos e das providências tomadas, de forma a possibilitar a consolidação de informações sobre os direitos violados, os sujeitos violadores e as vítimas da violação dos direitos da criança e do adolescente no Município;

III - o critério de afastamento dos conselheiros, de forma a não prejudicar o bom andamento de cada conselho.

Art. 6º O Conselho Tutelar encaminhará anualmente, até 30 de junho proposta de despesas para análise do Poder Executivo.

Subseção II - Do Funcionamento

Art. 7º O Conselheiro Tutelar exercerá seu mandato em regime de dedicação exclusiva, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais na sede do Conselho Tutelar, estendendo-se nos períodos destinados ao atendimento de plantão.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 8º O Conselho Tutelar funcionará, em sua sede, ininterruptamente para atendimento ao público, na seguinte forma: (Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012)

I- de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 17h30min; (Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012)

II- nos demais horários e aos sábados, domingos e feriados, em regime de atendimento de plantão, mantendo no mínimo 01 (um) conselheiro no exercício de suas atividades. (Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012)

Parágrafo Único. O Coordenador do Conselho Tutelar organizará, em conjunto com os demais Conselheiros, a escala para o período reservado ao almoço e o sistema de atendimentos de plantão. (Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012)

Art. 9º Será feita ampla divulgação do endereço físico e eletrônico e do número de telefone do Conselho Tutelar. (Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012)

Art. 10. O Conselheiro Tutelar deverá manter sigilo das informações constantes em processo que envolvam violações a direitos, podendo divulgá-las apenas aos responsáveis e a órgãos envolvidos.

Parágrafo único. A exceção prevista no caput não se aplica ao denunciante.

Art. 11. Os casos de aplicação de uma ou mais medidas previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de representações oferecidas por infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar por deliberação e aprovação do colegiado, na forma do regimento interno, que definirá procedimentos para casos semelhantes.

§ 1º Os procedimentos definidos pelo colegiado deverão ser adotados por todos os conselheiros, podendo ser reconhecida a nulidade do ato, quando praticado de forma diversa.

§ 2º O conselheiro poderá tomar decisão individual em situação para a qual não houver procedimento definido anteriormente, desde que esteja sozinho na sede do conselho, em plantão ou havendo urgência, devendo submeter sua decisão à apreciação e deliberação do colegiado na primeira sessão deliberativa posterior ao fato.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 12. Cada Conselho Tutelar escolherá um coordenador e um vice-coordenador na primeira reunião ordinária de cada mandato, sendo esta presidida pelo conselheiro de maior idade, o qual também coordenará o Conselho no período entre a posse e a primeira reunião.

Parágrafo único. O mandato do coordenador e do vice-coordenador será de 01 (um) ano, sendo vedada a recondução.

Art. 13. O Conselho Tutelar dará publicidade às atividades desenvolvidas, indicando a incidência das situações de violação dos direitos da infância e adolescência, por meio de audiências públicas anuais, envio de relatórios mensais ao CMDCA, ao Ministério Público, à Vara da Infância e Juventude, à Câmara Municipal e ao Departamento de Saúde e Promoção Social.

Art. 14. Compete ao Poder Executivo, através de seu Departamento de Promoção da Saúde e da Cidadania, a manutenção da infraestrutura básica e o fornecimento de recursos humanos indispensáveis ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar, de acordo com a previsão orçamentária.

Art. 15. Os servidores públicos colocados à disposição do Conselho Tutelar ficarão sob orientação do coordenador de cada Conselho, de maneira a atender às necessidades do órgão e às finalidades desta Lei.

Seção III - Do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 16 O processo de escolha dos conselheiros tutelares e seus suplentes será realizado de forma concomitante para todos os Conselhos Tutelares, na forma direta, pelo voto secreto e facultativo dos eleitores do Município, residentes na região geográfica de competência de cada Conselho Tutelar implantado, sob responsabilidade do CMDCA, e fiscalização do



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Ministério Público, conforme disposto no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo às disposições contidas na presente Lei e às normas expedidas através de Resolução do CMDCA. ([Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

Parágrafo Único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. ([Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

Art. 17. O CMDCA nomeará comissão eleitoral paritária, composta por 4 membros, no prazo mínimo de 150 dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, que terá as seguintes funções:

I - coordenar o processo de escolha, conforme competência delimitada por esta Lei;

II - apresentar proposta de edital de convocação do processo eleitoral para deliberação do CMDCA;

III - publicar o edital, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:

a) prazo para registro das pré-candidaturas;

b) processamento do registro das candidaturas;

c) regulamentação de pedidos de impugnação;

d) regulamentação de pedido e julgamento de recursos;

e) forma da divulgação do processo eleitoral;

f) documentos necessários para a inscrição;

g) conteúdo programático, forma de avaliação e bibliografia básica da seleção prévia prevista no inciso VII do artigo 20 desta Lei;

h) forma de divulgação das candidaturas;

i) locais e forma de votação, de apuração e fiscalização do pleito.

§ 1º A comissão eleitoral será composta pelos membros titulares e suplentes do CMDCA.

§ 2º A coordenação da comissão será exercida por um membro titular.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 3º O CMDCA é a instância recursal máxima na esfera administrativa de questões envolvendo o processo eleitoral.

Art. 18. Aplica-se subsidiariamente o disposto na legislação eleitoral ao pleito previsto nesta seção, quanto a apuração de votos, penalidades, e infrações não previstas na presente Lei e no edital de convocação.

Subseção II - Dos Requisitos e do Registro das Pré-Candidaturas

Art. 19. Cada pré-candidato deverá inscrever-se individualmente, junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal do Município.

Art. 20. Somente poderão inscrever-se como pré-candidatos os interessados que preencherem os seguintes requisitos:

I - ter reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões expedidas pelos cartórios distribuidores cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal da Comarca ou circunscrição que se realizar o pleito;

II - apresentar certificado de conclusão do ensino médio;

III - residir, comprovadamente, no Município há pelo menos 02 (dois) anos;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos e ser eleitor no Município;

V - ter experiência de 02 (dois) anos, no mínimo, de atuação na promoção e defesa dos interesses da criança e do adolescente, a ser comprovado através de documentos específicos, na forma a ser definida no Edital;

VI - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos;

VII - submeter-se a processo de seleção prévia, com critérios objetivos, de caráter eliminatório, na qual serão abordadas temáticas necessárias para o exercício da mandato, e que indicará se o candidato está apto ou não para concorrer ao pleito.

§ 1º O processo de seleção prévia previsto no inciso VII será constituído das seguintes etapas sucessivas e eliminatórias:

a) prova escrita, sendo aprovados os vinte primeiros desde que tenham acertado mais de 50% (cinquenta por cento) da prova;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

b) teste psicotécnico;

§ 2º O CMDCA poderá solicitar o concurso de técnicos e/ou especialistas para auxiliá-lo no processo de seleção prévia.

§ 3º Em relação às certidões exigidas no Inciso I deste artigo, se positiva, a Comissão Eleitoral analisará o fato, habilitando, ou não, o candidato.

§ 4º Para desempate da exigência apresentada na alínea "a" do parágrafo 1º será beneficiado o candidato que apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;

Art. 21. Os pedidos de registro de pré-candidaturas serão autuados pelo setor de protocolo da Prefeitura Municipal, que enviará à Comissão Eleitoral para a conferência dos requisitos previstos no artigo 20.

§ 1º Observando-se, a qualquer tempo, o descumprimento, não sanável, de qualquer requisito mencionado nesta Lei será cancelada a candidatura e todos os atos dela decorrentes.

§ 2º Caso o descumprimento seja sanável o CMDCA pedirá a regularização no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Subseção III - Da Realização do Pleito

Art. 22 Fica vedada a propaganda eleitoral por meio de veículos de comunicação de massa, anúncios luminosos, inscrições em locais públicos ou particulares de acesso ao público, ainda que restrito. ([Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

Parágrafo Único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. ([Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

Art. 23. O edital de convocação estabelecerá os materiais e locais de divulgação permitidos e a realização de debates e entrevistas, garantindo a igualdade de condições para todos os candidatos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 1º Os materiais autorizados deverão ser individuais, sendo vedada a montagem de chapas, para fins de divulgação de candidaturas.

§ 2º Os candidatos não poderão contratar pessoas ou serviços, mediante remuneração, para fins de realização de divulgação de candidaturas.

Art. 24. O descumprimento dos preceitos dos artigos 22 e 23 desta lei resulta no cancelamento da inscrição do candidato.

Art. 25. O CMDCA poderá realizar convênio com a Justiça Eleitoral ou outro órgão capacitado para o processamento eletrônico de dados, da inscrição eleitoral, da votação e apuração.

Art. 26. Fica a cargo do CMDCA, com o apoio do Poder Executivo, providenciar os recursos humanos e materiais necessários à realização e divulgação do processo eleitoral.

Subseção IV - Da Votação e Apuração

Art. 27. Qualquer eleitor do Município, em dia com suas obrigações eleitorais e em pleno gozo de seus direitos políticos, poderá votar na eleição para Conselheiros Tutelares.

Art. 28. O voto será direto e secreto, podendo o eleitor escolher apenas 01 (um) candidato.

Art. 29. Concluída a votação, os votos serão apurados sob a coordenação do CMDCA e auxílio do Ministério Público.

Subseção V - Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Conselheiros Eleitos



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 30. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições para cada Conselho Tutelar, que será publicado no órgão de imprensa oficial do Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contendo os nomes e respectivo número de votos válidos recebidos, bem como os totais de votos nulos e brancos.

Art. 31. Serão considerados eleitos os candidatos com maior número de votos, sendo os demais suplentes que assumirão o mandato nos casos de vacância temporária ou definitiva.

Art. 32. Na hipótese de empate na votação será considerado eleito o candidato que:

I - apresentar melhor desempenho no processo de seleção prévia, previsto no artigo 20 desta Lei;

II - apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;

III - tiver maior idade;

IV - residir há mais tempo no Município;

V - sorteio.

Art. 33. O CMDCA, em conjunto com o Conselho Tutelar, organizará a posse dos candidatos eleitos, com desenvolvimento de atividades para que estes sejam informados, de forma minuciosa, a respeito do cargo, ações desenvolvidas e casos em andamento.

Art. 34. Os candidatos eleitos deverão ser capacitados por meio do acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, pelo prazo de trinta dias antes da posse, recebendo nesse período ajuda de custo equivalente a cinquenta por cento dos subsídios previstos no artigo 55.

§ 1º Os recursos para o pagamento referido neste artigo dos novos conselheiros virão do CMDCA.

§ 2º Caso o CMDCA não possua recursos o poder executivo deverá alocar recursos suficientes para cobrir as despesas, no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 35 Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Prefeito e tomarão posse, no mandato de conselheiros, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012)

Seção IV - Da Vacância e da Convocação dos Suplentes

Art. 36. A vacância da mandato de Conselheiro Tutelar se dará nos casos de renúncia e perda de mandato.

Art. 37. O suplente assumirá o mandato nos seguintes casos:

I - renúncia;

II - perda do mandato;

III - licença maternidade ou afastamento médico por período superior a quinze dias;

IV - suspensão das atividades desenvolvidas.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o suplente assumirá em caráter definitivo ou renunciará à vaga.

§ 2º Caso o mandato temporário venha a se tornar definitivo, o direito de ocupar a vaga será sempre do primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação, mesmo na hipótese deste não ter assumido o mandato temporário.

§ 3º Findado o período de afastamento do titular com base nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido.

§ 4º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá subsídios decorrentes do exercício do mandato, quando da substituição.

Seção V - Dos Impedimentos

Art. 38. Estarão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrao ou madrao e enteado.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Estende-se o impedimento, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na área da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 39. Ficam impedidos de exercer o mandato de conselheiro tutelar, os conselheiros titulares ou suplentes de conselhos deliberativos das políticas públicas do Município, mandatários de qualquer cargo eletivo, assim como os dirigentes de entidades do seguimento "Criança e Adolescente" e os detentores de cargo ou função de confiança na esferas do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

Seção VI - Do Controle Disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 40. Fica criada a Comissão Permanente de Ética e Disciplina do Conselho Tutelar, instância administrativa disciplinar para o controle da conduta dos conselheiros tutelares e do funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 41. A jurisdição disciplinar não exclui a comum, que poderá ser acionada independentemente da atuação da primeira.

Parágrafo único. Quando o fato constituir crime ou contravenção deverá ser comunicado às autoridades competentes, independentemente de apuração pela Comissão Permanente de Ética e Disciplina.

Art. 42. A Comissão Permanente de Ética e Disciplina será composta por 2 (dois) conselheiros tutelares indicados por seus pares, 02 (dois) representantes do CMDCA, indicados entre as representações da sociedade civil, e 1 (um) representante do Poder Executivo.

Parágrafo único. O mandato dos membros da comissão será de um ano, sendo permitida a recondução.

Art. 43. Compete à Comissão Permanente de Ética e Disciplina do Conselho Tutelar:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

I - definir seu próprio funcionamento, através de regimento interno, observando o disposto nesta Lei;

II - instaurar e proceder processo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções;

II - solicitar ao CMDCA a aplicação das sanções disciplinares, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa.

Subseção II - Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 44. Constitui infração disciplinar:

I - violar o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

II - exceder-se no exercício do mandato, de modo a exorbitar sua competência ou cometer abuso de autoridade;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade do Conselho Tutelar ou faltar com decoro na sua conduta;

IV - recusar-se a prestar atendimento quando no exercício do mandato de Conselheiro Tutelar;

V - aplicar medida de proteção, desrespeitando a forma colegiada de decisão do Conselho Tutelar ou a forma prevista no regimento interno;

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas responsabilidades;

VII - deixar de comparecer e desempenhar suas responsabilidades estabelecidas, sem justificativa;

VIII - exercer outra atividade incompatível com a de Conselheiro Tutelar;

IX - praticar crime ou infração administrativa, previstos nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

X - Deixar de relatar à comissão de Ética alguma infração ocorrida que teve conhecimento.

Art. 45. A infração disciplinar ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das demais previstas na legislação pertinente:

I - advertência pública;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - suspensão do exercício do mandato e subsídio por até 30 (trinta) dias;

III - suspensão do exercício do mandato e subsídio por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - perda do mandato.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos dos artigos 44 e 45, a Comissão Permanente de Ética e Disciplina analisará o ocorrido e, se for o caso, ofertará representação ao Ministério Público.

Art. 46. A advertência será aplicada pela Comissão nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do artigo 44;

II - violação a preceito do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando para ela não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Art. 47. A suspensão por até 30 (dias) será aplicada pela Comissão no caso da infração definida no inciso VI artigo 44.

Parágrafo único. No caso de haver reincidência de infração penalizada pelo inciso I do artigo 45, deverá o infrator ser suspenso do exercício do mandato e subsídio por até 30 (trinta) dias.

Art. 48. A suspensão do exercício do mandato por 180 (cento e oitenta dias) será aplicada nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos VIII e IX do artigo 44 desta Lei, cabendo à Comissão Permanente de Ética e Disciplina analisar o caso, deliberando, se for o caso, pela perda do mandato do infrator;

II - reincidência em infração disciplinar cuja sanção seja a advertência ou a suspensão do subsídio por até 30 (trinta) dias.

Art. 49. O Conselheiro que incorrer na infração descrita no inciso X do art. 44, sofrerá as sanções descritas nas Leis Penais por sua omissão.

Art. 50. Para fixação do tempo de suspensão do exercício das funções, deverão ser consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

I - São circunstâncias atenuantes:

- a) falta cometida na defesa de preceito do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) ausência de punição disciplinar anterior;
- c) exercício assíduo e proficiente em conselhos deliberativos de políticas públicas e fóruns de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

II - São circunstâncias agravantes:

- a) irreparável prejuízo à criança, ao adolescente ou à família no cometimento da infração disciplinar;
- b) recebimento de vantagem indevida para infringir dever funcional.
- c) não participação em conselhos deliberativos de políticas públicas e fóruns de defesa dos direitos da criança e do adolescente e cursos de capacitação.

Art. 51. A perda do mandato de Conselheiro Tutelar é aplicável, também, nos casos de:

I - reincidência em infração disciplinar cuja sanção seja a descrita no inc. III do artigo 45;

II - condenação penal que enseje em perda da mandato como efeito secundário.

Subseção III - Do Processo Disciplinar

Art. 52. O processo disciplinar será instaurado através de representação de um dos membros da Comissão Permanente de Ética e Disciplina do Conselho Tutelar ou por qualquer cidadão.

§ 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com indicação de provas ou de testemunhas, com seus respectivos endereços, garantido o sigilo do denunciante, se solicitado.

§ 2º O processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, conforme deliberação fundamentada da Comissão, sendo permitido, em qualquer caso, o acesso às partes e seus defensores e o representante do Ministério Público.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 53. O representado terá amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído.

Art. 54. A tramitação do processo disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os procedimentos para tramitação do processo disciplinar serão definidos no regimento interno da Comissão de Ética através de seu Regimento Interno.

Seção VII - Dos Direitos do Conselheiro Tutelar

Art. 55 O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, sem vínculo empregatício ou estatutário de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, sendo garantido subsídios mensal no valor equivalente ao percebido pela referência salarial 124 e assegurado o direito à: ([Redação dada pela lei ordinária n° 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

I- cobertura previdenciária; ([Redação dada pela lei ordinária n° 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; ([Redação dada pela lei ordinária n° 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

III- licença-maternidade; ([Redação dada pela lei ordinária n° 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

IV- licença-paternidade; ([Redação dada pela lei ordinária n° 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

V- gratificação natalina. ([Redação dada pela lei ordinária n° 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

§ 1º Os Conselheiros não poderão exercer outra atividade remunerada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar e no período em que estiverem escalados para atendimentos de plantão. ([Redação dada pela lei ordinária n° 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

§ 2º O Conselheiro Tutelar, servidor público municipal, se optar pelo subsídio de Conselheiro Tutelar, ficará afastado do seu cargo ou emprego, sem vencimentos, durante o exercício do mandato. ([Redação dada pela lei ordinária n° 5464, de 23 de outubro de 2012](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 3º O subsídio previsto neste artigo será reajustado de acordo com o índice de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais. ([Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

§ 4º Os Conselheiros Tutelares não terão direito a nenhum benefício ou gratificação garantidos aos servidores públicos municipais ou na legislação vigente. ([Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

§ 5º As faltas injustificadas dos Conselheiros Tutelares acarretarão no desconto proporcional de seus subsídios. ([Redação dada pela lei ordinária nº 5464, de 23 de outubro de 2012](#))

Seção VIII - Das Disposições Finais

Art. 56. O Conselho Tutelar anuirá a iniciativa do Município em estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais conforme critérios estabelecidos em seu regimento interno.

Art. 57. Aplica-se ao Conselho Tutelar, a regra de competência constante da Lei Federal.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 27 de fevereiro de 2008.

João Antônio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal